

### PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIAÍ

PRAÇA 31 DE MARÇO, 555 – CEP 39350-000 – IBIAÍ – MINAS GERAIS TELEFAX (38) 3746-1136

#### LEI MUNICIPAL 488/2019

DISPÕE SOBRE A COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA, COM DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Ibiaí, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

- Art. 1º Fica autorizada a compensação de créditos tributários ou não tributários, ajuizados ou não, com débitos líquidos e certos da Fazenda Pública Municipal, nas condições e sob garantias estipuladas na presente Lei.
- Art. 2º Existindo débitos, nas condições especificadas nesta lei, o crédito da restituição será utilizado para quitação desses débitos mediante compensação.
- § 1º Caso o crédito a ser restituído ao contribuinte seja inferior ao valor do débito, o saldo remanescente será cobrado pela Fazenda Pública e inscrito em dívida ativa, observados os procedimentos normais à sua recuperação.
- § 2º Nos casos em que houver requerimento de compensação e que esteja em trâmite processo judicial, para cobrança do débito, o processo prosseguirá com a atualização do valor devido.
- § 3º A autoridade administrativa competente determinará a compensação dos créditos e dos débitos observando a ordem crescente dos prazos de prescrição.
- § 4º Caso o débito a ser compensado seja inferior ao crédito do contribuinte, o respectivo saldo será restituído ao contribuinte:
  - a) Nos casos não judicializados, por crédito lançado no setor de tributos, para eventual compensação do próprio contribuinte ou de seu cônjuge ou companheiro(a).
  - b) Nos casos judicializados, por RPV ou Precatório, observando, pois, o valor previsto na Lei 392/2014, que define em seu bojo como sendo obrigações de pequeno valor aquelas que não excedam a R\$ 4.390,24 (quatro mil trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos).



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIAÍ

PRAÇA 31 DE MARÇO, 555 – CEP 39350-000 – IBIAÍ – MINAS GERAIS TELEFAX (38) 3746-1136

#### § 5º Fica vedada:

- I a concessão de quaisquer descontos, redução ou outros benefícios aplicáveis, especialmente os previstos em REFIS-MUNICIPAL, devendo, no caso de compensação, ser utilizado valores devidamente atualizados pelo setor municipal de Tributos e Arrecadação;
- **Art. 3º** A compensação poderá alcançar os débitos oriundos de tributos municipais, inscritos ou não em Dívida Ativa.
- Art. 4º A compensação deverá ser requerida pelo contribuinte ou pelo representante legal, por meio de processo administrativo específico.
  - § 1º O pedido de compensação deverá constar os seguintes requisitos:
  - a) Órgão e autoridade a que se dirige o pedido;
  - b) Identificação do contribuinte;
  - c) Formulação do pedido, de forma simples, com exposição dos fatos, indicação e comprovação da natureza, origem e valor do crédito de que seja titular;
  - d) Instrumento de Procuração específica, no caso de requerimento apresentado por meio de representante legal;
  - e) Em se tratando de pessoa jurídica, deverá o interessado juntar cópia do contrato social atualizado;
  - f) Data e assinatura do requerente ou do representante.
- § 2º A declaração de compensação apresentada pelo contribuinte ou seu Procurador, constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.
- § 3º O pedido de compensação resultará na automática desistência de reclamação administrativa ou judicial, cujo objeto seja a discussão do crédito tributário.
- Art. 5º Nas hipóteses em que houver a anulação do ato compensatório, devendo esta ser devidamente fundamentada, os débitos cobrados com os acréscimos legais retornarão à situação de origem.

Parágrafo único. O pedido de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência de débito, por ventura, não compensado.

B



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIAÍ

PRAÇA 31 DE MARÇO, 555 – CEP 39350-000 – IBIAÍ – MINAS GERAIS TELEFAX (38) 3746-1136

- Art. 6º Autorizada à compensação, aquela será formalizada mediante termo de compensação, no qual constará expressamente a identificação das partes e dos créditos a serem compensados, os quais deverão ser indicados quanto sua natureza, origem ou proveniência, título ou fundamento, data de vencimento, valor unitário e global.
- Art. 7º O contribuinte deverá manter em seu poder, enquanto não extinto o crédito tributário, a documentação comprobatória da compensação efetuada.
- Art. 8° Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente lei no que couber, por meio de Decreto Municipal.
- Art. 9º Todos os requerimentos e apuração de valores deverão ser formulados no setor de Tributos e Arrecadação do Município o qual, após parecer do Jurídico municipal, ficará responsável pela aprovação e tramite da compensação.
- **Art. 10** Revogando-se as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Ibiaí/MG. 22 de abril de 2019.

Larravardiene Batista Cordeiro

Prefeito de Ibiai/MG

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS

Lei Municipal Nº 001/1990 Art. 94 • 95 - COM

Certifico que foi Publicado

2204119 Juniles